



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO
IMPUGNAÇÃO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2023
IMPUGNANTE: GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI
PARECER JURÍDICO – 11-2023

Dos Fatos:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa GT SOLAR SERVIÇOS ELETRICOS EIRELI relativo ao Edital De Tomada de Preços nº 11/2023, que têm por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA), PARA REFORMA E SUBSTITUIÇÃO DE TODA A INSTALAÇÃO ELÉTRICA DO PRÉDIO DO NÚCLEO EDUCACIONAL FRITZ DONNER DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO/SC, TUDO DE CONFORMIDADE COM O MEMORIAL DESCRITIVO, ORÇAMENTO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, PROJETO, DEMAIS ANEXOS AO EDITAL E O PRESENTE INSTRUMENTO.

A Recorrente alega em síntese que *“Em leitura do edital, no Item 8.1.5 - QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: nos subitens das letras: a), b) c) e c.3) ocorre impedimento ilegal e relevante que importam em prejuízo ao julgamento do objeto e a ampliação da disputa.”*

Diz que o Edital da forma como está redigido provoca limitação ilegal de capacidade técnica, argumentando que *“a partir do advento da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, os técnicos industriais e agrícolas não são mais vinculados ao CREA, mas sim ao Conselho Federal de Técnicos. A ALÍNEA “A” DO INCISO II DO ART. 12 DO REGULAMENTO de Licitações e Contratos, estabelece que é exigível como comprovação de capacidade técnica, que os licitantes comprovem registro ou inscrição na “entidade profissional competente”*

E que *“o Item 8.1.5 - QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: nos subitens nas letras: a), b) c) e c.3), ocorre impedimento ilegal e relevante que importam em prejuízo ao julgamento do objeto e a ampliação da disputa”,* quando pede o Certificado de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Afirma a Impugnante que tal exigência *“Se torna ilegal e nula, pois restringe a participação apenas a empresas com registro no CREA e no CAU, quando empresas registradas no Conselho Regional dos Técnicos- CRT vinculados ao*



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Conselho Federal de Técnicos, criado pela Lei Federal 13.639/2018, tem plena capacidade, legitimidade e legalidade para a execução do objeto.”

Argumenta por fim que “a Resolução N.º 074 de 05 de julho de 2019, Art. 1º e Art. 2, Art. 3 nos mostra as competências do técnico, em específico trago no Art. 3º a seguinte afirmação de capacidade técnica.

I - PROJETAR, EXECUTAR, DIRIGIR, FISCALIZAR e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação; Através da mesma Resolução, temos no Art. 5º que nos traz a seguinte afirmação Art. 5º. Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de ATÉ 800 KVA, independentemente do nível de tensão. (Redação dada pela Resolução n.º 094/2020)”

Juntou ao pedido legislação correlata, doutrina e jurisprudência.

Este na síntese necessária é o relato do essencial, passamos a análise de mérito dos argumentos apresentados pela Impugnante.

Do Direito

A Impugnação foi apresentada pela empresa em data de 15/03/2023, e conforme estabelecido no Edital de Tomada de Preços nº 11/2023, a impugnação pode ser apresentada dentro do prazo legal de 2 (dois) dias que antecedem a data de abertura das propostas, uma vez que e a empresa protocolou a impugnação bem antes da abertura dos envelopes de propostas que está agendada para o dia 30/03/2023, tempestivo portanto o Recurso.

O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), prevê que a documentação relativa a qualificação técnica exige o registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente. Vejamos o teor da Lei:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Neste sentido, é a sumula 260 do TCU, vejamos:

“É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas”

Do mesmo modo também é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Administrativo. Licitação. Edital. Habilitação. Qualificação técnica do licitante. Exigência legal. Registro ou inscrição na entidade profissional competente. Precedentes. Recurso prejudicado.

(...) II. O art. 30, I, da Lei 8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação.

III. A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da Lei (art. 30, I, da Lei nº 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ” (RMS 10.736/BA, 2ª T. rel. Min. Laurita Vaz.). J em 26.03.2002, DJ de 29.04.2002).

Assim, a exigência da qualificação técnica têm amparo na legislação pertinente, contudo há de se observar que a legislação federal sofreu alterações e através da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, permitindo que também os técnicos industriais e agrícolas que não são vinculados ao CREA, mas sim ao Conselho Regional dos Técnicos- CRT, vinculados ao Conselho Federal de Técnicos, possam



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

atender a exigência de qualificação técnica para obras de projetos e instalações elétricas.

Portanto, pelo teor da Lei Federal nº 13.639/2018, não restam dúvidas que tais profissionais técnicos registrados no Conselho Regional dos Técnicos - CRT, vinculados ao Conselho Federal de Técnicos, podem a partir de então executar obras relacionadas a parte elétrica que antes ficavam relegadas aos profissionais de engenharia registrados no CREA ou CAU, o que leva a conclusão de que exigir atestado de responsabilidade técnica de tais profissionais ou empresas devidamente registradas na entidade profissional competente como é o caso também da CFT, estará atendendo a exigência da Lei Federal nº 8.666/93.

Em razão disso, se mostra oportuno e razoável que a administração reveja seu ato, corrigindo/alterando o Edital de Tomada de Preços nº 11/2023, para evitar que o certame limite a participação de licitantes, ao fazer exigência restritiva e descabida, o que pode além de provocar a limitação de participantes, frustrar o caráter competitivo da licitação e causar prejuízos a administração pública.

Assim, não há dúvidas de que a exigência de qualificação técnica confere maior segurança e eficiência na contratação e no atendimento ao interesse público, quando da realização da contratação de serviços técnicos especializados, como é o caso da contratação de serviços elétricos para construção civil, mas tais exigências devem ser mensuradas com cuidado, para não extrapolar as exigências previstas na legislação vigente e nem tão pouco gerar limitações descabidas, sob o risco de frustrar o caráter competitivo do certame e impedir que se obtenha propostas com melhores preços, e com isso não atender ao interesse público.

Neste aspecto, recomenda-se que a Administração reveja o Edital, alterando-o para possibilitar que a empresa licitante que possuir registro no Conselho Federal de Técnicos, possa participar do certame.

A súmula 473 do STF, prevê a possibilidade da administração pública rever seus próprios atos, quando eivados de vícios, vejamos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (Sumula 473)



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Segundo a doutrina do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, é indiscutível o dever da Administração em anular seus atos viciados: *"A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito e a propiciar o bem-comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público se desgarrar da lei, se divorcia da moral, ou se desvia do bem-comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal. Se não o fizer a tempo, poderá o interessado recorrer às vias judiciárias."* (MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 14. ed. atual. pela CF/88 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1989. pág. 177).

Diante do exposto, e considerando os argumentos fáticos e legais acima expostos, esta Assessoria opina pelo recebimento da presente Impugnação posto que tempestiva, e no mérito pela procedência da impugnação apresentada pela empresa GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, para o fim de ser alterado as exigências da qualificação técnica do Edital de Tomada de Preços nº 11/2023, previstas no item 8.1.5, subitens das letras: a), b) c) e c.3), prevendo então a possibilidade de participação de empresas e profissionais devidamente registrados no Conselho Regional dos Técnicos - CRT, vinculados ao Conselho Federal de Técnicos.

A fim de que se evite prejuízos aos licitantes, recomenda-se que se restabeleça o prazo de publicação do edital, com a inserção da alteração sugerida, observando o prazo legal de divulgação para eventuais interessados.

É o parecer que levamos ao conhecimento da autoridade superior.

Doutor Pedrinho, 20 de março de 2023.

Marcos Gadotti

Assessor Jurídico do Município